



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAVÃO

Rua Getúlio Vargas, 123 - Centro - Tel: 535-1220 - Fax: 535-1320 - CEP 39814-000 - Pavão - MG

LEI DE Nº 218/99

“ESTABELECE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2.000 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Povo do Município de Pavão, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração do Orçamento do município de Pavão, relativo ao exercício financeiro de 2.000, que compreendem:

- I - as diretrizes gerais para administração pública municipal;
- II - as diretrizes gerais para o orçamento;
- III - as ações dos Poderes Legislativo e Executivo;
- IV - as disposições finais.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Constituem diretrizes gerais para a administração pública municipal:

- I - dar precedência, na alocação de recursos no orçamento para o exercício financeiro de 2.000, no âmbito do Poder Executivo, aos programas estruturantes e prioritários, detalhados no Plano Plurianual de Ação Governamental;
- II - gerar superávit suficiente a alcançar o equilíbrio operacional no exercício financeiro de 2.000.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES GERAIS DO ORÇAMENTO

Art. 3º - A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2.000, será elaborada conforme as diretrizes, as metas e as prioridades estabelecidas no Plano Plurianual de Ação Governamental e nesta Lei, observadas as normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAVÃO

Rua Getúlio Vargas, 123 - Centro - Tel: 535-1220 - Fax: 535-1320 - CEP 39814-000 - Pavão - MG

Art. 4º - Os valores de receitas e despesas contidos na Lei Orçamentaria anual e nos quadros que a integram serão expressos em preços correntes.

§ 1º - Na projeção de despesas e na estimativa de receita, a Lei Orçamentaria anual não conterá fator de correção decorrente de variação inflacionária.

§ 2º - A Lei Orçamentaria estimará os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo com a variação de preços prevista para o exercício de 1.999, e far-se-á consoante às exigências da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1.964 e normas complementares.

Art. 5º - As propostas parciais do Poder Legislativo, para fins de elaboração do projeto orçamentário, serão elaboradas pelos legisladores, sintetizadas pela mesa diretora e incorporadas ao Projeto de Lei Orçamentaria.

Art. 6º - Não se admitirão emendas ao projeto de lei orçamento que visem a:

I - dotações referentes a obras previstas no orçamento vigente ou nos anteriores e não concluídas;

II - dotações com recursos vinculados;

III - alterar a dotação solicitada para despesas de custeio, salvo quando provada, nesse ponto, a inexistência da proposta;

IV - conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;

V - conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviços que não esteja anteriormente criado.

Art. 7º - Acompanharão a proposta orçamentária, além dos quadros exigidos pela legislação em vigor:

I - aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino;

II - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, para fins do disposto no art. 212 da Constituição Federal e na Emenda à Constituição nº 14, de 14 de setembro de 1.996.

III - Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do disposto no art. 169 da Constituição da República e na Lei Complementar Federal nº 92, de 31 de Maio de 1.999.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a incluir no projeto de Lei Orçamentaria os Fundos Especiais, bem como a administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAVÃO

Rua Getúlio Vargas, 123 - Centro - Tel: 535-1220 - Fax: 535-1320 - CEP 39814-000 - Pavão - MG

indireta, existentes no município de Pavão, os quais terão seus orçamentos em separado.

Art. 9º - Na programação de prioridades, metas e quantitativos a serem cumpridas no exercício financeiro de 2.000, será observado o seguinte:

I - Os projetos já iniciados terão prioridades sobre os novos;

II - os novos projetos serão programados se:

a - for comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira;

b - não implicarem anulação de dotações destinadas a obras já iniciadas, em execução ou paralisadas;

Art. 10 - As despesas com pessoal e encargos previdenciários serão fixados respeitando-se as disposições do art. 169 da Constituição da República e da Lei Complementar Federal nº 92, de 31 de Maio de 1.999.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentaria consignará os recursos necessários para atender às despesas decorrentes da implantação dos planos de carreira do servidor municipal.

Art. 11 - Na estimativa das receitas próprias, serão considerados:

I - projetos de lei sobre matéria tributária e tributário-administrativa que objetivem a alterar a legislação vigente, com vistas a seu aperfeiçoamento, adequação a mandamentos constitucionais e ajustamento à leis complementares federais, resoluções do Senado Federal ou judiciais;

II - os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e taxas;

III - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte.

Parágrafo Único - A estimativa da receita de transferências terá como base informações de órgãos externos.

Art. 12 - Na definição das despesas municipais, serão consideradas aquelas destinadas à aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos do município e solução de seus compromissos de natureza social e financeira, levando em conta:

I - a carga de trabalho estimada para o exercício financeiro de 2.000;

II - os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade das despesas;

III - a receita de serviços quando este for remunerado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAVÃO

Rua Getúlio Vargas, 123 - Centro - Tel: 535-1220 - Fax: 535-1320 - CEP 39814-000 - Pavão - MG

IV - a projeção de despesas com o pessoal do serviço público municipal, com base no Plano de Cargos e Carreiras da administração direta de ambos os poderes, da administração indireta e dos agentes políticos;

V - a importância das obras para a população;

VI - o patrimônio do município, das dívidas e encargos.

Art. 13 - As receitas municipais serão programadas, prioritariamente, para atender:

I - ao pagamento da dívida municipal e seus serviços;

II - ao pagamento de sentenças judiciais em cumprimento ao que dispõe o art. 100 e parágrafos da Constituição Federal;

III - ao pagamento de pessoal e encargos sociais;

IV - à manutenção e desenvolvimento do ensino;

V - à manutenção dos programas de saúde;

VI - ao fomento à agropecuária;

VII - aos recursos para a manutenção da atividade administrativa operacional;

VIII - à contrapartida de programa pactuados em convênio.

Parágrafo Único - Os recursos constantes dos incisos I, II, III e VII terão prioridade sobre qualquer outro.

Art. 14 - Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos.

Art. 15 - Constituem as receitas do município aquelas provenientes:

I - dos tributos e taxas de sua competência;

II - de atividades econômicas, que por conveniência, possam vir a ser executadas pelo município;

III - de transferências, por força de mandado constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas;

IV - de empréstimos e financiamentos com prazo superior ao exercício e vinculados a obras e serviços públicos;

V - de empréstimos por antecipação de receita orçamentária;

VI - receitas de qualquer natureza, geradas ou arrecadadas no âmbito dos órgãos, entidades ou fundos de administração municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAVÃO

Rua Getúlio Vargas, 123 - Centro - Tel: 535-1220 - Fax: 535-1320 - CEP 39814-000 - Pavão - MG

Art. 16 - Os valores a serem orçados para o Poder Legislativo não poderão ser, em nível percentual, inferiores ao previsto para o exercício de 1.999.

Art. 17 - Fica o Executivo Municipal obrigado a transferir ao Legislativo Municipal o valor correspondente a 8,34% (oito virgula trinta e quatro pontos percentuais) das Receitas Tributárias proveniente das transferências correntes (FPM, ICMS, ITR, IRRF, IPI e IPVA), e de arrecadação própria (IPTU, ITBI e ISS), da forma a ser normatizada pelos chefes dos dois poderes.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 - O orçamento anual poderá consignar recursos para financiar serviços incluídos nas suas funções, a serem executados por entidades de direito privado, sem fins lucrativos e reconhecidas de utilidade pública, mediante convênio e que tenha demonstrado eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 19 - Se a Lei Orçamentaria não for sancionada até o final do exercício de 1.999, fica autorizado, até sua sanção, a execução dos créditos orçamentários no projeto de lei orçamentária, à razão de 1/12 (um doze avos) ao mês.

Parágrafo Único - No caso de ser a receita orçamentária insuficiente para atender à razão fixada no "caput" deste artigo, as quotas orçamentárias proporcionais ficarão limitadas à expectativa de receita atestada.

Art. 20 - Para fins de acompanhamento e fiscalização orçamentários, a Prefeitura Municipal de Pavão, enviará trimestralmente, à Câmara Municipal o Balanço Financeiro.

Art. 21 - O Poder Executivo fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

Art. 22 - O Poder Executivo fica autorizado a diminuir o volume da dívida ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária.

Art. 23 - Não será apreciado projeto de lei, que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício de qualquer natureza tributária, sem que se apresente a estimativa de renúncia de receita correspondente, bem como as despesas programadas que serão anuladas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAVÃO

Rua Getúlio Vargas, 123 - Centro - Tel: 535-1220 - Fax: 535-1320 - CEP 39814-000 - Pavão - MG

Art. 24 - É vedado a inclusão de matéria estranha á proposta de Lei Orçamentaria a ser apresentada.

Art. 25 - As operações de crédito internas não poderão ultrapassar o montante das despesas de capital.

Art. 26 - Os recursos previstos na Lei Orçamentaria sob título de Reserva de Contingência, destinados a suplementação orçamentária, não serão inferiores a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) nem superiores á 5% (cinco por cento) da receita orçamentária total estimada para o exercício financeiro de 2.000.

Art. 27 - Na proposta Orçamentaria , constarão as seguintes autorizações que serão observadas pelos Poderes Executivo e Legislativo, bem como os Fundos Especiais e administração indireta:

I - abrir créditos suplementares e ou especiais ao orçamento de 2.000, até o limite de 40% (quarenta por cento) do total da despesa prevista, utilizando para isso o excesso de arrecadação efetivamente realizado no exercício;

II - anular parcial ou totalmente dotações previstas no orçamento de 2000 até o limite de 50% (cinquenta por cento) da despesa prevista, com exceção daquelas previstas para pagamento da dívida municipal e as previstas para contrapartida de programas pactuados em convênio, como recursos para abertura de créditos suplementares e/ou especiais;

III - realizar operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, até o limite de 15% (quinze por cento) do total da receita estimada para o exercício.

Art. 28 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29 - Revogam-se as disposições em contrário.

Pavão, 15 de setembro de 1.999

Walter Villamid Soares Chaves
Prefeito Municipal

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTICA E REDAÇÃO

É de parecer que deve ser APROVADA

Data 03 DE NOVEMBRO 19 99

Paulo de Faria Leal

Antonio Carlos Costa

Antonio Carlos Costa

APROVADO

1ª discussão

Em 03 de Novembro de 1999

emano
(Presidente)

A COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS
PUBLICOS MUNICIPAIS

É de parecer que deve ser APROVADA

Data 03 DE NOVEMBRO 19 99

Edson Costa Aguiar

Praga

APROVADO

2ª discussão

Em 03 de Novembro de 1999

emano
(Presidente)

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO E
TOMADA DE CONTAS

É de parecer que deve ser APROVADA

Data 03 DE NOVEMBRO 19 99

Salgueiro

Busiê

APROVADO

3ª discussão

Em 03 de Novembro de 1999

emano
(Presidente)

A SANÇÃO

Em, 04 de NOVEMBRO 1999

Muniz

Prefeito Municipal Pavão - MG